

**Ccent. 59/2015**  
**Blackstone/Armacell**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

21/01/2016

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 59/2015 – Blackstone/Armacell**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 23 de dezembro de 2015, foi notificada à Autoridade da Concorrência (doravante “AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela The Blackstone Group LP (doravante “Blackstone”, “Notificante” ou “Adquirente”), do controlo exclusivo sobre a Armacell International S.A. (doravante “Armacell”).
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
  - **Blackstone:** empresa de direito norte-americano, cotada na Bolsa de Valores de Nova Iorque, que atua como gestora de ativos e prestadora de serviços de consultoria financeira à escala mundial, enquanto sociedade gestora de fundos de investimento.  
  
De acordo com os dados da Notificante, o respetivo volume de negócios realizado em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<100] milhões.
  - **Armacell:** empresa-mãe do grupo Armacell, que se encontra ativa na produção e venda de espumas de isolamento flexíveis e de espumas de engenharia desenhadas para o mercado de equipamentos de isolamento. Com sede no Luxemburgo, a Armacell comercializa em Portugal, quase exclusivamente, produtos de isolamento de espuma para aplicações técnicas.  
  
De acordo com a Notificante, o volume de negócios realizado pela Adquirida em Portugal, em 2014, calculado nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, foi de €[<5] milhões.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b), do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a), do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma, relativa à quota de mercado
4. Segundo a Notificante, a operação de concentração está igualmente sujeita a notificação nas jurisdições dos seguintes países: Alemanha, Áustria, Espanha, Polónia e, ainda, nos EUA e na Rússia.

**2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL**

**2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante**

5. De acordo com a Notificante, o negócio da Adquirida em Portugal corresponde, essencialmente, à comercialização de produtos de isolamento de espuma para

aplicações técnicas usados sobretudo em aplicações industriais, tais como tubagens/conduatas, câmaras frigoríficas e ar condicionado.<sup>1</sup>

6. Os principais clientes do Grupo Armacell em Portugal são as empresas **[Confidencial]**.
7. Atendendo a que a Blackstone não exerce esta atividade, nem qualquer outra com ela relacionada, a Notificante propõe que a definição do mercado de produto relevante seja deixada em aberto *“uma vez que a aquisição não conduzirá a sobreposições horizontais ou verticais entre as atividades das partes, e, portanto, não suscita quaisquer preocupações concorrenciais”*.
8. Da mesma forma, no que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante entende que a *“definição exata do mercado relevante pode ser deixada em aberto, uma vez que, mesmo sob a definição de mercado mais estreita, a realização da Operação proposta não dará origem a um entrave significativo à concorrência efetiva no mercado em causa”*.
9. Na sua prática decisória<sup>2</sup>, a AdC já teve oportunidade de analisar uma operação de concentração envolvendo os produtos agora em causa, tendo, então, concluído não ser necessário proceder a uma definição exata do mercado do produto relevante. Sem prejuízo, para efeitos de análise, considerou o cenário mais restrito do mercado, ou seja, o mercado dos produtos de isolamento de espuma usados sobretudo em aplicações técnicas/industriais.
10. À semelhança da sua pronúncia em 2013, e dado o mesmo cenário de inexistência de preocupações de natureza horizontal, vertical ou conglomeral, a AdC entende não ser necessário proceder a uma exata delimitação do mercado relevante.
11. Não obstante, considera-se, para efeitos de caracterização da estrutura de oferta, o mercado dos produtos de isolamento de espuma usados sobretudo em aplicações técnicas/industriais, por ser esse o tipo de produtos que a Adquirida comercializa em Portugal.

## 2.2. Avaliação jus-concorrencial

12. Segundo a Notificante, a quota da Armacell, em 2014, no mercado dos produtos de isolamento de espuma usados em aplicações técnicas ascendeu a **[50-60]**%<sup>3</sup>, tendo como principais concorrentes a L'Insolante, a Isopipe e a Kaimann, com quotas de mercado, respetivamente, de **[20-30]**%, **[5-10]**% e de **[0-5]**% encontrando-se o remanescente repartido por outros concorrentes, entre eles a Termolan.
13. De acordo com informações constantes da notificação, nenhuma das empresas controladas pela Blackstone ou constantes do seu portefólio de investimentos se encontra ativa nos mesmos mercados ou em quaisquer mercados que possam ser

---

<sup>1</sup> Os produtos de isolamento servem para reduzir a variação térmica e acústica entre os diferentes elementos de uma construção.

<sup>2</sup> Vide Ccent. 17/2013 – *Charterhouse/ISH*, decisão de não oposição da AdC de 21 de junho, a qual seguiu de perto a prática decisória da Comissão Europeia neste setor.

<sup>3</sup> Caso se adotasse uma definição mais ampla de mercado (mercado dos materiais de isolamento para aplicações técnicas, incluindo lãs minerais e espumas, a quota da Adquirida em Portugal, em 2014, seria de apenas **[5-10]**%.

considerados a montante, jusante ou de qualquer outra forma relacionados com as atividades do Grupo Armacell, em Portugal ou mesmo no EEE.

14. Face ao exposto e considerando que a transação projetada se traduz numa mera transferência de quota sem qualquer impacto na atual estrutura concorrencial do mercado relevante em causa, conclui-se que a operação de concentração não é suscetível de resultar na criação ou reforço de entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante considerado.

### **3. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

15. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

### **4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

16. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de Agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado relevante identificado.

Lisboa, 21 de janeiro de 2016

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Nuno Rocha de Carvalho  
Vogal

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	2
2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante .....	2
2.2. Avaliação jus-concorrencial .....	3
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	4
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	4